



**Ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR**

Autos nº 0029348-54.2024.8.16.0017, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada no presente processo de Recuperação Judicial movido **JR II Transportes Ltda.**, representada por *Renata Paccola Mesquita*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar parecer acerca do modificativo ao PRJ apresentado pela Devedora no mov. 321.1.

1. DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS NO ADITIVO AO PRJ

Seq. 321.1

A Devedora apresentou o Plano de Recuperação Judicial acostado ao ev. 103.2, cujo conteúdo foi analisado por esta Administração Judicial no Relatório de Análise ao PRJ juntado ao ev. 256.2.

Posteriormente, por meio da manifestação de seq. 321, a Devedora apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, promovendo alterações nas condições de pagamento originalmente propostas. Considerando que a continuação da Assembleia Geral de Credores está designada para o dia 31/07/2026, apresenta-se o presente relatório complementar, com a finalidade de identificar e analisar comparativamente as principais modificações introduzidas.

Ao final, serão retomadas as disposições do plano originário e do respectivo aditivo que demandam maior atenção dos credores e/ou se sujeitam ao controle de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário.

A. Das alterações introduzidas ao PRJ pelo modificativo apresentado no ev. 321.1





As alterações introduzidas pelo Plano de Recuperação Judicial Modificativo concentram-se, essencialmente, na revisão das condições de pagamento aplicáveis aos credores das Classes I e III. O aditivo não substitui integralmente o plano originário, limitando-se a conferir nova redação às disposições relativas aos créditos trabalhistas e quirografários, permanecendo inalteradas, em princípio, as demais cláusulas do PRJ anteriormente apresentado.

No que se refere à **Classe I – Créditos Trabalhistas**, o plano originário previa o pagamento integral, sem deságio, com amortização em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros remuneratórios correspondentes a 80% da taxa CDI. O Modificativo manteve o pagamento integral e sem deságio, mas reduziu substancialmente o prazo, passando a prever o pagamento de entrada correspondente a 20% do crédito e a quitação do saldo remanescente de 80% em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas. Também foi inserida previsão expressa de observância ao art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 quanto aos créditos de natureza estritamente salarial, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Classe I – Créditos Trabalhistas

Elemento	PRJ Original	PRJ Modificativo
Deságio	Sem deságio. Pagamento de 100% do crédito.	Sem deságio. Pagamento de 100% do crédito.
Entrada	Não prevista expressamente.	20% do crédito, no prazo de até 5 dias após a aprovação do plano pela AGC, ressalvada a necessidade de prévia homologação judicial.
Carência	Sem carência, com previsão de pagamento em 30 dias após a homologação judicial.	Sem carência.
Parcelamento	36 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	Saldo remanescente de 80% em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.



Cronograma	A redação não esclarece a relação entre o pagamento previsto para 30 dias após a homologação e a amortização em 36 parcelas.	Entrada de 20%; primeira parcela do saldo em até 30 dias após a entrada; demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.
Juros remuneratórios	80% da taxa CDI do mês imediatamente anterior à homologação judicial.	80% da taxa CDI do mês imediatamente anterior à homologação judicial, incidente sobre o saldo remanescente.
Créditos estritamente salariais	Sem disciplina específica suficientemente clara.	Previsão expressa de observância do art. 54, § 1º, da LREF.

Embora o Modificativo tenha afastado a previsão originária de pagamento em 36 parcelas, ao estabelecer entrada de 20% e quitação do saldo remanescente em 12 prestações mensais, a redação ainda demanda ajuste para assegurar a observância do prazo máximo previsto no art. 54 da LREF. Isso porque o pagamento da entrada poderá ocorrer apenas após a aprovação do plano ou sua homologação judicial, enquanto a primeira parcela do saldo vencerá em até 30 dias após esse desembolso, circunstância que, conforme o marco inicial adotado e o cronograma efetivamente aplicado, poderá fazer com que a última prestação ultrapasse o período de 12 meses. Recomenda-se, portanto, que a cláusula estabeleça expressamente a quitação integral dos créditos trabalhistas dentro do prazo legal.

Em relação à **Classe III – Créditos Quirografários**, foi mantida a divisão dos credores em duas subclasses, conforme o valor individual do crédito. Para os **créditos de até R\$ 20.000,00**, permaneceu o deságio de 20%, mas a carência foi reduzida de 12 para 6 meses e o parcelamento, de 60 para 12 prestações mensais. Para os **créditos superiores a R\$ 20.000,00**, o deságio foi reduzido de 30% para 25%, a carência passou de 18 para 6 meses e o prazo de amortização foi diminuído de 72 para 30 parcelas mensais. Em ambas as subclasses, foi mantida a incidência de juros remuneratórios calculados com base em 80% da taxa CDI do mês imediatamente anterior à homologação judicial do plano, conforme sintetizado abaixo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36PR BVKAH 7NWBULB3VU



Classe III – Créditos Quirografários de até R\$ 20.000,00

Elemento	PRJ Original	PRJ Modificativo
Deságio	20%. Pagamento de 80% do crédito.	20%. Pagamento de 80% do crédito.
Carência	12 meses, contados da homologação judicial.	6 meses, contados da homologação judicial.
Parcelamento	60 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.
Cronograma	Parcelas iguais, mensais e sucessivas, após o período de carência.	Primeira parcela no mês subsequente ao término da carência, seguida das demais parcelas mensais.
Juros remuneratórios	80% da taxa CDI do mês imediatamente anterior à homologação judicial.	80% da taxa CDI do mês imediatamente anterior à homologação judicial.

Classe III – Créditos Quirografários superiores a R\$ 20.000,00

Elemento	PRJ Original	PRJ Modificativo
Deságio	30%. Pagamento de 70% do crédito.	25%. Pagamento de 75% do crédito.
Carência	18 meses, contados da homologação judicial.	6 meses, contados da homologação judicial.
Parcelamento	72 parcelas mensais, iguais e consecutivas.	30 parcelas mensais, iguais e consecutivas.
Cronograma	Parcelas iguais, mensais e sucessivas, após o período de carência.	Primeira parcela no mês subsequente ao término da carência, seguida das demais parcelas mensais.
Juros remuneratórios	80% da taxa CDI do mês imediatamente anterior à homologação judicial.	80% da taxa CDI do mês imediatamente anterior à homologação judicial.

Desse modo, verifica-se que o Modificativo tornou as condições de pagamento mais favoráveis aos credores, especialmente mediante a redução das carências, dos prazos de amortização e, no caso dos créditos quirografários superiores a R\$ 20.000,00, do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36PR BVKAH 7NWBULB3VU



percentual de deságio.

Além das alterações promovidas nas condições de pagamento das Classes I e III, o Plano Modificativo introduziu **disposições complementares relacionadas ao tratamento dos créditos posteriormente reconhecidos**. No aditivo apresentado prevê que eventuais habilitações, divergências, impugnações, retificações ou inclusões posteriores deverão observar a classe e a subclasse em que o respectivo crédito vier a ser definitivamente enquadrado, aplicando-se, para fins de pagamento, as condições estabelecidas no plano aditado.

A nova disposição mostra-se relevante porque o PRJ originário estabelecia uma “condição padrão” específica para créditos retardatários e para aqueles vinculados, em sua redação, à “desídia”, à “alegação de impossibilidade” ou ao “impedimento de voto” na Assembleia Geral de Credores. Para essas hipóteses, previa-se deságio de 70%, carência de 12 meses e amortização em 72 parcelas mensais, regime significativamente mais gravoso do que aquele aplicável ordinariamente aos credores das Classes I e III.

Embora o Modificativo indique que os créditos posteriormente incluídos deverão receber o tratamento correspondente à sua classe e subclasse (item “j” dos pedidos/requerimentos), não houve revogação expressa da condição padrão constante do plano originário. Desse modo, identifica-se possível incompatibilidade entre as disposições, recomendando-se que a Devedora esclareça se o regime mais gravoso previsto originalmente para os créditos retardatários foi integralmente afastado. A adequação mostra-se especialmente necessária quanto aos créditos trabalhistas posteriormente reconhecidos, os quais deverão observar, independentemente do momento de sua habilitação, o regime legal próprio da Classe I e os prazos previstos no art. 54 da LREF.

A partir das alterações mencionadas neste tópico, passa-se a expor as cláusulas que merecem atenção e/ou desafiam o controle de legalidade pelo Juízo, de acordo com o PRJ original e seu Modificativo.





B. Cláusulas que merecem atenção e/ou desafiam o controle de legalidade

Com base no Relatório de Análise ao Plano de Recuperação Judicial acostado ao ev. 256.2 e consideradas as alterações promovidas pelo Modificativo apresentado ao seq. 321, destacam-se, a seguir, as disposições que permanecem pendentes de esclarecimento ou adequação e aquelas que demandam maior atenção dos credores e/ou análise no âmbito do controle judicial de legalidade:

- **Cláusula 5.2 – Informação das contas bancárias:** permanece a imprecisão quanto aos prazos aplicáveis ao fornecimento dos dados bancários pelos credores. O PRJ originário prevê, inicialmente, prazo de 15 dias contados da homologação judicial e, posteriormente, exige que os dados sejam informados com antecedência mínima de 10 dias do respectivo pagamento, sem esclarecer a função e as consequências jurídicas de cada marco temporal. Além disso, o plano mantém como destinatário das comunicações o antigo patrono da Devedora, que não mais exerce sua representação processual, circunstâncias que recomendam a atualização e o aperfeiçoamento da cláusula.
- **Cláusula 5.3 c/c itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Modificativo – Termo inicial e vencimento das obrigações:** o PRJ originário estabelece, como regra geral, que os prazos de pagamento e os períodos de carência somente terão início após a homologação judicial. O Modificativo, contudo, prevê que a entrada de 20% dos créditos trabalhistas será paga em até cinco dias da aprovação pela AGC, ressaltando genericamente a hipótese de necessidade de prévia homologação. A coexistência das disposições gera dúvida quanto ao marco efetivamente aplicável, recomendando-se a adoção de um termo inicial único e objetivo.
- **Item 2.1 – Créditos trabalhistas:** embora o Modificativo tenha superado a previsão originária de pagamento em 36 parcelas, reduzindo o saldo remanescente para 12 prestações, a redação ainda demanda adequação para assegurar que a quitação integral ocorra dentro do prazo máximo estabelecido pelo art. 54 da LREF. Isso porque a entrada poderá ser paga somente após a aprovação ou homologação e a primeira parcela do saldo vencerá em até 30 dias depois da entrada, de modo que a última prestação poderá, a depender da interpretação adotada, ultrapassar o período de um ano.





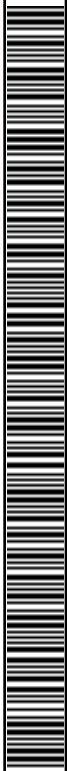
- **Item 2.1, alínea “f” – Créditos de natureza estritamente salarial:** o Modificativo passou a prever expressamente a observância do art. 54, § 1º, da LREF, o que representa avanço em relação à redação originária. Contudo, a disposição limita-se a remeter ao tratamento legal, sem esclarecer como será operacionalizado o pagamento dos créditos estritamente salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador. Recomenda-se que a cláusula estabeleça expressamente o pagamento integral dessa parcela no prazo legal de 30 dias, independentemente do percentual correspondente à entrada ordinária.
- **Itens 2.2 e 2.3 – Créditos quirografários:** o Modificativo mantém a subdivisão da Classe III conforme o valor individual do crédito. Embora o critério quantitativo seja objetivo e não revele, isoladamente, ilegalidade, o plano não apresenta justificativa econômica mais detalhada para o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Ademais, ao prever que a primeira parcela vencerá no mês subsequente ao encerramento da carência, não indica o dia exato do vencimento, permanecendo comprometida a precisão executiva da cláusula.
- **Cláusula 6 do PRJ originário c/c itens “j” e “k” dos requerimentos do Modificativo – Créditos retardatários ou posteriormente reconhecidos:** o plano originário submete os créditos retardatários e aqueles relacionados, em sua redação, à “desídia”, à “alegação de impossibilidade” ou ao “impedimento de voto” a uma condição padrão mais gravosa, com deságio de 70%, carência de 12 meses e pagamento em 72 parcelas. O Modificativo, por outro lado, prevê que habilitações, divergências, impugnações, retificações ou inclusões posteriores deverão observar as condições da classe e da subclasse em que o crédito vier a ser definitivamente enquadrado. Como não houve revogação expressa da condição padrão originária, identifica-se possível conflito entre as disposições, recomendando-se esclarecimento quanto à efetiva disciplina aplicável.
- **Classes II e IV não contempladas:** tanto o PRJ originário quanto o Modificativo disciplinam exclusivamente os créditos das Classes I e III. Assim, permanece ausente previsão de tratamento para eventuais credores titulares de garantia real ou enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, caso





venham a ser reconhecidos no curso da verificação de créditos ou por ulterior decisão judicial. Recomenda-se que a Devedora esclareça as condições aplicáveis a essas classes, a fim de evitar lacuna na execução do plano.

- **Cláusula 6.2 – Credor aderente colaborador:** permanece inalterada a criação de categoria destinada a credores extraconcursais detentores de bens considerados essenciais. A cláusula não delimita suficientemente o procedimento de adesão, os critérios objetivos de elegibilidade, a extensão dos efeitos da pactuação, a natureza jurídica da renegociação nem sua repercussão sobre o fluxo de caixa da Devedora e a posição dos credores sujeitos. Também utiliza a expressão “valor nominal habilitado”, tecnicamente incompatível com créditos não sujeitos, os quais, em princípio, não se submetem ao procedimento de habilitação.
- **Disposições constantes das páginas 15, 23 e 24 do PRJ originário – Extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores:** permanecem as previsões que buscam estender a novação, a suspensão das ações e da exigibilidade e a liberação das obrigações aos coobrigados e garantidores. Tais disposições não podem produzir efeitos indistintamente perante todos os credores, sendo sua eficácia limitada àqueles que tenham anuído expressamente à supressão ou modificação das garantias.
- **Disposição final da página 24 do PRJ originário – Convocação de nova AGC:** permanece a previsão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores diante de “quaisquer variáveis” que possam repercutir negativamente nas premissas econômico-financeiras e colocar em risco o cumprimento do plano. Embora a possibilidade de nova deliberação assemblear não seja automaticamente ilícita, a redação é ampla e indeterminada, não delimita os eventos autorizadores nem os limites da eventual renegociação e não pode ser interpretada como mecanismo de afastamento das consequências legais decorrentes do descumprimento do plano.
- **Art. 53, III, da LREF – Laudo de avaliação dos bens e ativos:** o Modificativo não supriu a ausência do laudo de avaliação dos bens e ativos da Devedora, requisito formal já apontado no relatório anterior. O PRJ permanece acompanhado





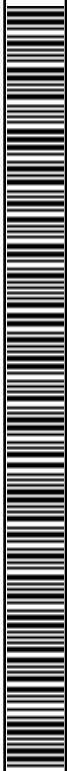
apenas do laudo de viabilidade econômico-financeira, sem avaliação patrimonial subscrita por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

- **Petição de apresentação do PRJ – Cessão de créditos:** a petição de apresentação do plano originário estabelece disciplina específica para a cessão de créditos, prevendo sua comunicação à Devedora e o reconhecimento, pelo cessionário, da submissão do crédito às cláusulas do PRJ. A disposição, contudo, não foi reproduzida com a mesma extensão no documento submetido à deliberação dos credores e tampouco afasta a necessidade de imediata comunicação da cessão ao Juízo Recuperacional, nos termos do art. 39, § 7º, da LREF. Considerando que o Modificativo não tratou da matéria, permanece a ressalva anteriormente apresentada.
- **Petição de apresentação do PRJ – Suspensão ou baixa de protestos e registros restritivos:** a petição que acompanhou o plano originário prevê a suspensão ou baixa de protestos e apontamentos restritivos em nome da Devedora, de seus sócios, garantidores e avalistas, inclusive com imposição de providências aos credores. A disposição não consta do PRJ anexo com a mesma sistematização e não foi objeto de adequação pelo Modificativo. Desse modo, permanece a ressalva de que eventual retirada dos apontamentos deve ficar condicionada ao integral cumprimento do plano, sem extensão automática a coobrigados, avalistas e garantidores, salvo anuência expressa do respectivo credor.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração Judicial conclui que o Plano Modificativo apresentado ao seq. 321 promove alterações substanciais nas condições de pagamento das Classes I e III, com redução dos prazos de carência e parcelamento e, em determinadas hipóteses, do deságio originalmente previsto, submetendo-se o conteúdo econômico da proposta à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Não obstante, o aditivo não substitui integralmente o PRJ originário nem supera todos os apontamentos constantes do Relatório de Análise juntado ao ev. 256.2.





Permanecem, portanto, as ressalvas relativas às disposições não expressamente modificadas, bem como a necessidade de esclarecimento e adequação das cláusulas conflitantes, imprecisas ou sujeitas ao controle judicial de legalidade, especialmente quanto ao tratamento dos créditos trabalhistas e posteriormente reconhecidos.

Assim, esta Administração Judicial opina pelo recebimento do Modificativo e por sua submissão à deliberação dos credores na continuação da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do posterior controle de legalidade pelo Juízo.

No mais, ficamos à disposição do Juízo e interessados.

Maringá/PR, 30 de julho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

